



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 8.984, DE 2017**

Institui o dia nacional de mobilização em memória das vítimas de trânsito e dá outras providências.

**Autor:** Hugo Leal

**Relator:** Christiane De Souza Yared

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Hugo Leal, tem o objetivo de instituir o dia nacional de mobilização em memória das vítimas de trânsito e dar outras providências.

O autor, em sua justificação, argumenta que “(...) *reconhecido como uma verdadeira epidemia, essa doença social equivocadamente chamada de acidente, é previsível e, portanto, perfeitamente evitável. Mas, para tanto, além de promover fiscalização pontual e permanente, é preciso garantir o conhecimento e o reconhecimento das atitudes de risco, estimulando comportamentos preventivos e seguros no trânsito*”.

O autor argumenta ainda que a “(...) *decisão de eleger o terceiro domingo do mês de novembro como a data de mobilização nacional em memória das vítimas de trânsito foi intencional, para coincidir com o DIA MUNDIAL EM MEMÓRIA DAS VÍTIMAS DE TRÂNSITO*”.



*instituído pela Organização das Nações Unidas – ONU, em sua Assembleia Geral do ano de 2005, que foi incorporado no calendário de eventos dos países membros da citada organização internacional’.*

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Viação e Transportes e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer também de minha relatoria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto matéria de competência da União (arts. 23, XII e 24, IX, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não



haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Em relação à constitucionalidade material, o projeto principal institui uma obrigação diretamente a um órgão do Poder Executivo, o que fere o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 60, § 4º, III da Constituição Federal, motivo pelo qual ofereço emenda supressiva. Esse vício já foi devidamente sanado pelo substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Conforme afirma o ilustre autor, em sua justificação, o projeto de lei em apreço cumpre os requisitos da Lei nº 12.345/2010:

*(...) por meio do Requerimento nº 179/2017, propusemos audiência pública no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, convidando representantes das entidades que atuam no segmento trânsito, em especial aqueles ligados à defesa das vítimas e familiares das vítimas de trânsito. Assim, no dia 29 de agosto deste ano foi realizada a referida audiência pública com o tema: "Instituição do Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito - em atendimento ao disposto na Lei nº 12.345/10".*

Em relação à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 8.984/2017 não traz, em seu art. 1º, o objeto da lei e o âmbito de aplicação, conforme disciplina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, motivo pelo qual ofereço emenda saneadora. Esse lapso também já foi devidamente sanado pelo substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Desde que adotadas as emendas anexas, a proposição principal e o substitutivo adotado pela Comissão de Viação e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR**

Transportes apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.984, de 2017, com as emendas anexas, e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em 11 de Novembro de 2019.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**

**PL-PR**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N° 8.984, DE 2017**

Institui o dia nacional de mobilização em memória das vítimas de trânsito e dá outras providências.

**EMENDA N° 1**

Suprime-se o art. 3º da proposição em epígrafe, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de Novembro de 2019.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**

**PL-PR**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N° 8.984, DE 2017**

Institui o dia nacional de mobilização em memória das vítimas de trânsito e dá outras providências.

**EMENDA N° 2**

Insira-se o art. 1º na proposição em epígrafe, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em 11 de Novembro de 2019.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**  
**PL-PR**